

Análise da proposta de reforma do Código Civil de 2002 quanto ao direito ao esquecimento na internet e nas plataformas digitais

Fernanda Sathler Rocha FRANCO*

RESUMO: As tecnologias digitais ampliaram a comunicação e o armazenamento de diferentes dados, informações e conteúdos, contribuindo para a conservação da memória coletiva, o acesso à informação e a expressão de ideias. Por outro lado, sob o aspecto da autonomia privada, determinados fatos pretéritos, relativos à certa pessoa, podem não mais corresponder à sua realidade atual e ainda impactar negativamente o desenvolvimento de sua personalidade, suscitando discussões sobre um possível direito ao esquecimento. Assim, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, o presente estudo buscou analisar a proposta da reforma do Código Civil brasileiro de inclusão do direito ao esquecimento no âmbito digital. Conclui-se que, apesar de ser positivo o esforço legislativo em relação ao tema, a proposta regulatória possui limitações que poderiam ter sido sanadas se houvessem mais discussões e uma maior clareza conceitual tanto sobre o esquecimento quanto sobre sua relação com a internet e as tecnologias digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao esquecimento; internet; plataformas digitais; reforma do Código Civil.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Direito ao esquecimento: desenvolvimento, contornos teóricos e diálogo com casos concretos; – 3. Direito ao esquecimento: aspectos normativos e análise da proposta de sua inclusão no ordenamento brasileiro por meio da reforma do Código Civil; – 4. Conclusão; – Referências.

TITLE: *Analysis of the 2002 Civil Code Reform Proposal Regarding the Right to be Forgotten on the Internet and Digital Platforms*

ABSTRACT: *Digital technologies have expanded the communication and storage of different data, information and content, contributing to the conservation of collective memory, access to information and the expression of ideas. On the other hand, under the aspect of private autonomy, certain past facts, related to a certain person, may no longer correspond to their current reality and still negatively impact the development of their personality, raising discussions about a possible right to be forgotten. Thus, through documentary and bibliographic research, the present study sought to analyze the proposal of the reform of the Brazilian Civil Code to include the right to be forgotten in the digital sphere. It is concluded that, although the legislative effort on the subject is positive, the regulatory proposal has limitations that could have been remedied if there had been more discussions and greater conceptual clarity both about oblivion and its relationship with the internet and digital technologies.*

KEYWORDS: *Right to be forgotten; internet; digital platforms; Civil Code reform proposal.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Right to be forgotten: development, theoretical contours and dialogue with concrete cases; – 3. Right to be forgotten: normative aspects and analysis of the proposal for its inclusion in the Brazilian legal system through the reform of the Civil Code; – 4. Conclusion; – References.*

* Doutoranda em Direito na linha multidisciplinar de Tecnologia e Inovação, no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Mestra em Direito, na linha de Inovação, pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); bacharela em Ciências Humanas também pela UFJF; advogada.

1. Introdução

Com a crescente transição dos registros nos meios físicos para os meios eletrônicos e digitais, estamos migrando cada vez mais do âmbito da recordação individual para o das recordações coletivas, com fronteiras nem sempre muito bem delineadas.¹

Deste modo, mediante o desenvolvimento da internet e das plataformas digitais, a memória vem adquirindo contornos específicos ao longo dos anos, tornando-se universal, volátil, mas, ao mesmo tempo capaz de perdurar, organizada ou, por vezes, fragmentada e descontextualizada.²

Em certos casos, em razão da dificuldade de se estipular os limites entre o que se restringe ao indivíduo e o que deve ser compartilhado por um grupo maior de pessoas, surgem os conflitos entre diversos interesses, tais como liberdade de expressão, comunicação e acesso à informação, de um lado e, de outro, abuso do direito de informar, direito da pessoa de não ser perseguida indeterminadamente por fatos de seu passado e a possibilidade de se discutir de forma autônoma a destinação destes fatos no momento atual.³

Neste cenário, o direito ao esquecimento desponta como um mecanismo jurídico por meio do qual busca-se proteger as escolhas de uma pessoa quanto ao modo como certos fatos de seu passado serão tratados, também para assegurar-lhe contra eventual estigmatização ou perda de oportunidades de vida, sem perder de vista a necessária ponderação entre esta prerrogativa e as demais liberdades e garantias fundamentais igualmente importantes.

Assim, o presente artigo teve como objetivo analisar a proposta da Subcomissão de Direito Digital, no Projeto de Lei nº 04, de 2025 (atualização do Código Civil de 2022),⁴ especificamente em relação ao direito ao esquecimento. Para tal, realizou-se a análise doutrinária, de forma a compreender os contornos teóricos deste direito, em diálogo com o estudo de alguns casos relacionados ao tema. Em seguida, foi feita a análise das proposições do mencionado projeto de lei.

¹ FRAJHOF, Isabella; ALMEIDA, João Felipe. As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021, p. 1; MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 7.

² MARTINELLI, Silvia. *Diritto all'oblio e motori di ricerca: memoria e privacy nell'era digitale*. Milão: Giuffrè, 2017, p. IX-X.

³ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 7.

⁴ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei nº 04, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025.

2. Direito ao esquecimento: desenvolvimento, contornos teóricos e diálogo com casos concretos

A busca por segundas oportunidades de vida, após certos fatos pretéritos, e pela autonomia no desenvolvimento de sua própria personalidade são reivindicações que antecedem a expansão da internet e das plataformas digitais, conforme apontado por Rodrigo Presuel, José Manuel Martínez e Ángela Bobadilla.⁵

De acordo com Viktor Mayer-Schönberger, a comunicação fragmentada entre o passado e o presente compromete tanto a construção da memória quanto a compreensão da realidade atual.⁶

Diante disso, passou-se a questionar qual seria a alternativa que permitiria às pessoas desenvolverem-se nos diferentes aspectos de suas vidas sem embaraços ou constrangimentos oriundos de fatos pretéritos que já não sejam mais coerentes com a sua realidade atual.

Neste contexto, a ideia de um direito ao esquecimento tem sido apontada como uma via possível para tanto, sendo compreendida como muito mais do que a mera limitação do acesso de terceiros a dados e informações destituídas de interesse público. Assim, o direito ao esquecimento está relacionado à busca pela retomada da gestão das informações relacionadas a si, em uma necessária ponderação com outras garantias fundamentais.⁷

Em que pese haver certa convergência entre os estudiosos sobre os contornos gerais de um suposto direito ao esquecimento, é importante esclarecer que ainda há divergências em relação ao seu conceito, sua carga semântica e seu alcance, segundo Guilherme Magalhães Martins.

De acordo com o autor, entre as posições doutrinárias divergentes destacam-se três: a primeira, denominada *Pró-informação*, é sustentada por veículos de comunicação e defende que não há um direito ao esquecimento, pois uma regra desta espécie afrontaria a memória e a história coletivas.

⁵ PRESUEL, Rodrigo Cetina; SIERRA, José Manuel Martínez; BOBADILLA, Ángela Moreno. El derecho al olvido en Europa y en Estados Unidos: dos soluciones diferentes para una misma realidad. *Ciência da Informação*. Brasília, DF, v. 51, n. 2, p. 131-144, mai./ago. 2022, p. 4.

⁶ MAYERSCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age with a New Afterword by the Author*. Princeton University Press, 2011, p. 113.

⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 32.

Já os adeptos da segunda posição, conhecida como *Pró-esquecimento*, defendem que existe o direito ao esquecimento, enquanto expressão da proteção à pessoa humana, e que este direito deve sempre prevalecer em eventuais confrontos com outras garantias, como liberdade de informação, como forma de evitar que as pessoas tenham que passar por penalizações perpétuas ou rotulações indevidas.

Por fim, a posição *Intermediária*, adotada no presente trabalho, compreende que não há uma hierarquização entre os direitos fundamentais, sendo necessária a ponderação entre as garantias legais e a análise das particularidades de cada caso concreto.⁸

Feitas estas considerações, esclarece-se que, por meio do direito ao esquecimento não se pretende reescrever a História e nem “apagar” fatos ocorridos, mas possibilitar que o indivíduo discuta o uso, a destinação destes fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que os tais serão lembrados.⁹

Sendo assim, de acordo com a professora Cíntia Rosa Lima, o esquecimento é um direito autônomo da personalidade voltado a assegurar à pessoa as prerrogativas de excluir ou impedir a circulação de informações que, em razão do decurso do tempo, desde a sua veiculação até o momento atual, já não mais representam as qualidades e/ou a realidade da pessoa envolvida, sempre mediante uma análise casuística.¹⁰

Além disso, o direito ao esquecimento é um instrumento legal capaz de tutelar o sujeito contra possíveis estigmatização e preconceitos em razão de fatos passados que lhe envolvam¹¹ e que já estejam descontextualizados ou mesmo desatualizados,¹² de modo que a pessoa consiga desenvolver a sua personalidade, nos diferentes aspectos, e projetar sua identidade de maneira autônoma no meio social.

Entre os diferentes trabalhos sobre o tema, é possível identificar certa convergência entre os autores quanto a três elementos fundamentais do direito ao esquecimento: a) a

⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 3.

⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 174.

¹⁰ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. O direito à desindexação em uma perspectiva civil constitucional. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo; MELGARÉ, Plínio. *Proteção de dados: temas controvertidos*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 13.

¹¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e do STJ comentados*. Manaus: Dizer o Direito, 2014; PEREIRA, Fabio Queiroz *et al.* Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados. *ITS*, fev. 2024. Disponível em: itsrio.org/.

¹² Conforme apontado por Paulan Korenhof, o direito de esquecer remete à “pretensão individual de se libertar das informações já pertencentes ao domínio público, mas que com o passar do tempo se tornam descontextualizadas, distorcidas, ou não mais verdadeiras, mas não necessariamente falsas” (KORENHOF, Paulan *et al.* Timing the right to be forgotten: a study into “time” as a factor in deciding about retention or erasure of data. 2014. Disponível em: researchgate.net/).

informação deve ser pretérita; b) a informação deve ser verdadeira e c) a rememoração dos fatos tem a aptidão de impactar negativamente a personalidade da pessoa envolvida.¹³

Ainda sobre os elementos essenciais do direito ao esquecimento, o ministro Dias Toffoli, ao proferir voto no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ,¹⁴ no Supremo Tribunal Federal, argumentou que o decurso do tempo e a licitude da informação, tanto na sua obtenção quanto na circulação, são critérios essenciais para se avaliar a aplicabilidade de um direito ao esquecimento na análise de um caso concreto.

Por outro lado, apesar da existência de fundamentos normativos e argumentativos capazes de sustentar a defesa de um direito autônomo ao esquecimento, é importante considerar que tais fundamentos também possuem certos limites, conforme observado pelo filósofo italiano Luciano Floridi.¹⁵

De acordo com o autor, há dois limites principais. O primeiro deles diz respeito ao critério do *interesse público*, pois em que pese parecer óbvio que este interesse deva ser considerado, atualmente é difícil estabelecer o que seria uma informação de interesse público e ainda diferenciar isso de uma pessoa que seja uma figura pública.¹⁶

Já o segundo limite do direito ao esquecimento se refere à *dinamicidade do interesse público quanto à informação e sua relação com a passagem do tempo*. Sobretudo, com o advento da internet e o rápido desenvolvimento das plataformas digitais, é preciso considerar que o interesse social em relação à certa informação ou conteúdo pode oscilar de maneira bastante veloz, mas também pode permanecer mesmo após um decurso razoável de tempo.¹⁷

Exemplo ilustrativo do direito ao esquecimento e da sua relação com o decurso do tempo e a relevância social da informação é o caso emblemático de *Aída Curi*, vítima de um feminicídio no Rio de Janeiro, na década de 50. Na época, a violência e a brutalidade do fato geraram grande repercussão e comoção social no Brasil, com

¹³ PEREIRA, Fabio Queiroz *et al.* Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados. *ITS*, fev. 2024. Disponível em: itsrio.org/. Na mesma linha segue Guilherme Martins Guimarães (MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021).

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ (Tema 786). Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021. Os detalhes do caso envolvido neste julgamento serão abordados a seguir no presente trabalho.

¹⁵ FLORIDI, Luciano. *The Right to be Forgotten*: a philosophical view. mai. 2015, p. 14.

¹⁶ FLORIDI, Luciano. *The Right to be Forgotten*: a philosophical view. mai. 2015, p. 14.

¹⁷ FLORIDI, Luciano. *The Right to be Forgotten*: a philosophical view. mai. 2015, p. 14.

notícias nos principais canais de comunicação e jornais impressos do país.

Aproximadamente cinquenta anos depois, o programa *Linha Direta Justiça*, da emissora de televisão Rede Globo, reapresentou o caso de Aída Curi, reconstituindo os fatos e apresentando as imagens reais da vítima e de seus familiares em exibição de alcance nacional. Por não concordarem com esta reexibição dos fatos, os familiares de Aída ingressaram com uma ação judicial, perante a vara cível da comarca do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, requerendo a aplicação do direito ao esquecimento em relação ao caso, além do pedido reparatório por danos morais em face da Rede Globo.

Em sede de sentença e recurso, o Tribunal reconheceu a existência do direito ao esquecimento, mas não no referido caso, em razão da grande repercussão social que o fato alcançou no país e a consequente estreita associação deste fato à pessoa da vítima, no sentido de já não ser mais possível abordar tal ocorrência criminosa sem identificar aspectos da identidade de Aída, como seu nome, por exemplo.

Tanto é assim que, mesmo com a passagem de longos anos, desde este fato criminoso, ainda hoje se menciona o caso de Aída Curi, e sua trágica história, quando se discute sobre o tema da violência contra as mulheres no Brasil, o que denota que este caso específico deixou de ser mera estatística do número de delitos nacionais e se tornou uma referência para discussões relevantes e urgentes no país.

Além disso, o caso de Aída Curi também se tornou paradigmático no debate sobre a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro, tendo em vista que a referida ação indenizatória, ajuizada pelos familiares da vítima em face da emissora Rede Globo, chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, adquirindo repercussão geral sob o *Tema 786 (Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares)*, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli.¹⁸

Em sede de julgamento, a maioria dos ministros do STF, incluindo o relator, firmou o entendimento de que o caso de Aída Curi, mesmo com o decorrer do tempo, já havia alcançado grande repercussão e interesse sociais, cujas informações continuam sendo de elevada relevância, sobretudo no combate à violência contra a mulher e que,

¹⁸ Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ (Tema 786)*. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

portanto, já não seria mais possível desvincular a abordagem do caso da pessoa de Aída Curi.¹⁹

Também neste julgamento, o ministro relator contribuiu para a fixação da tese de que o direito ao esquecimento - “(...) assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”, é incompatível com a Constituição Federal de 1988 e eventuais abusos de liberdade de expressão deverão ser analisados de forma casuística e em cotejo com as normas constitucionais e civis de proteção da personalidade.²⁰

Esta decisão proferida pelo STF, em relação ao direito ao esquecimento, é de grande relevância para as discussões regulatórias do tema, pois, até então, tanto o STF quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) haviam analisado a aplicação deste direito apenas em situações específicas, pontuais. Já no julgamento do *caso Aída Curi*, o STF precisou enfrentar também a discussão sobre a existência, ou não, de um suposto direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro.²¹

Mediante a análise do julgamento do *caso Aída Curi*, observa-se uma tendência do STF, seguida pelo STJ, de conferir primazia à liberdade de expressão e de comunicação de informações de interesse social ou histórico em face de elementos da autonomia privada, quando se trata do tema do esquecimento.²²

Ao mesmo tempo, não se pode perder de vista que a ponderação entre o direito à informação e o direito ao esquecimento é uma tarefa desafiadora. Conforme apontado pelo filósofo italiano Luciano Floridi, a relação entre esses direitos é complexa, com diversas questões envolvidas e uma profunda discordância quanto ao tipo de balança

¹⁹ Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ* (Tema 786). Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021, p. 88.

²⁰ A tese firmada no julgamento do Tema 786 é a seguinte: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ* (Tema 786). Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021, p. 88).

²¹ PEREIRA, Fabio Queiroz *et al.* Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados. *ITS*, fev. 2024, p. 25.

²² PEREIRA, Fabio Queiroz *et al.* Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados. *ITS*, fev. 2024, p. 26. Conforme os autores, em que pese se tratar de importante decisão judicial pelo STF, por outro lado, deve-se considerar que o caso *Aída Curi* não reflete outras questões relacionadas importantes, como as complexidades próprias do cenário digital, em que há um rápido fluxo de informações e em relação ao qual também se pode discutir a aplicabilidade de um direito ao esquecimento, o que mostra que ainda há questões em aberto sobre a aplicabilidade deste direito no Brasil.

que seria mais adequada.²³⁻²⁴

Deste modo, na análise de aplicabilidade do direito ao esquecimento, o fator *decorso do tempo* não deve ser analisado isoladamente, tendo em vista que uma informação ou um conteúdo, apenas por serem “antigos”, não necessariamente serão irrelevantes ou passíveis de esquecimento.

O mesmo raciocínio se aplica aos meios eletrônicos e digitais nos quais, apesar da exponencial velocidade na transmissão de dados e informações, estas podem tanto rapidamente “cair no esquecimento” dos usuários, quanto podem perdurar por longo tempo na internet e nas plataformas digitais. Esta dupla capacidade da comunicação da informação decorre da arquitetura aberta e colaborativa da internet, em especial em seus estágios iniciais, que permite que um mesmo dado seja transmitido por diferentes fontes autônomas.²⁵

Sendo assim, o fator temporal deve ser cotejado com outros critérios, como a relevância social e histórica de uma informação ou de um conteúdo, além da necessária ponderação entre a liberdade de expressão, de informação e da comunicação e a proteção da personalidade e da autonomia privada.

Além do emblemático caso de Aída Curi, há também outras jurisprudências brasileiras que suscitam a discussão sobre a aplicabilidade e os contornos do direito ao esquecimento, a exemplo do caso *Gabriel Ritzel Fleck vs. RBS - Zero Hora Editora Jornalística S/A*. Trata-se de caso em que a RBS veiculou na imprensa a notícia do acidente automobilístico experimentado por Gabriel, ocorrido no ano de 2008, que envolveu a morte de outra pessoa envolvida.²⁶

²³ FLORIDI, Luciano. *The Right to be Forgotten: a philosophical view*, mai. 2015, p. 4.

²⁴ Sobre o tema, vale destacar um trecho do voto do ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ (Tema 786): “(...) é cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretenso e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo” (Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ (Tema 786). Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021, p. 87-88).

²⁵ Trata-se de um dos efeitos colaterais do direito ao esquecimento, conforme apontado por Leonardo Parentoni: “Quem exerce o direito ao esquecimento deseja, como o próprio nome sugere, que a coletividade não tenha acesso a determinada informação, ou que este acesso seja dificultado, a fim de que os dados caiam no esquecimento. Na prática, porém, o exercício desse direito pode acarretar o inverso. Ou seja, dar ampla publicidade à informação que se deseja ocultar” (PARENTONI, Leonardo. O direito ao esquecimento (*right to oblivion*). In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)* - Tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 606).

²⁶ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - *Apelação Cível 70074527821*, p. 18.

Posteriormente, em 2011, o inquérito policial relativo ao fato foi arquivado em razão de insuficiência de provas, porém a notícia do acidente permaneceu disponível na ferramenta de busca do Google. Diante disso, Gabriel ingressou com uma ação judicial na vara cível de Porto Alegre, requerendo a aplicação do direito ao esquecimento, sob a alegação de que as empresas e os recrutadores costumam pesquisar a vida pregressa de seus candidatos nos sites de busca; que, ao digitar o seu próprio nome, nestes mecanismos de pesquisas, logo se deparava com a notícia relativa ao acidente, mesmo após mais de oito anos e que não teve culpa pelo fato automobilístico.²⁷

Por não concordar com a sentença, que julgou improcedentes os pedidos autorais, Gabriel interpôs recurso de apelação, no ano de 2018, perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em sua decisão, a 15^a Câmara Cível conferiu provimento ao recurso, concedendo ao apelante o direito ao esquecimento, por entender que o interesse social na comunicação da notícia limitou-se à época do acidente automobilístico e que, naquele momento, a liberdade de imprensa e de informação foram asseguradas, com fundamento na proteção da dignidade humana e nos direitos da personalidade (imagem, intimidade e honra).

Ainda de acordo com o Tribunal, tendo em vista o decurso do tempo, o arquivamento do inquérito policial por carência de provas, bem como não se tratar de um fato histórico e considerando que o apelante não era uma pessoa pública, logo, não seria mais útil manter a informação do acidente na rede mundial de computadores.²⁸

O caso em comento demonstra que há tribunais estaduais²⁹ no país adotando o entendimento doutrinário de que o direito ao esquecimento pode ser aplicado, a depender do caso concreto, em que pese a ausência de expressa previsão legal deste direito no ordenamento brasileiro, tendo em vista a sua relação com a proteção da personalidade, que é assegurada pelas normas do artigos 11 a 20 do Código Civil. Além disso, este mesmo caso reforça a necessidade de ponderação judicial das garantias fundamentais da liberdade de expressão, comunicação, acesso à informação e tutela da personalidade e da autonomia privada, de acordo com as particularidades de cada situação.

²⁷ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - *Apelação Cível* 70074527821, p. 18.

²⁸ Conforme trecho do respectivo acórdão: “Reconhecer o pedido do autor, não significa que a requerida tenha agido de forma ilícita ao manter a notícia no seu *site*, mas, sim, apenas assegurar ao autor o direito ao esquecimento, diante da irrelevância, para o tempo atual, da manutenção daquela matéria, decorrente de um fato que lhe causa aborrecimento” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - *Apelação Cível* 70074527821 RS, p. 18).

²⁹ Tribunal de Justiça de São Paulo - *Apelação Cível* 1009153-89.2018.8.26.0008; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - *Apelação Cível* 5001161-92.2019.8.21.0014.

Outro caso relevante para a discussão sobre o direito ao esquecimento é o de Elaine Cristina Vaz Quintella Garcia De Oliveira *vs.* Google Brasil Internet Ltda, analisado pelo 6º Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal,³⁰ em 2024. Quanto aos fatos da ação judicial movida por Elaine, esta relata que atuou em um cargo comissionado de coordenação na Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no período de 2022-2023.

De acordo com a autora, após sua exoneração do cargo, em razão de mudança na gestão do Governo Federal, o seu nome e os nomes de outros coordenadores foram apontados em publicações na internet como responsáveis pela crise humanitária vivenciada pelo povo Yanomami, em Roraima e no Amazonas.

Elaine alegou que a associação de seu nome à referida crise humanitária era imprecisa, difamatória e lhe atrapalhava a conseguir novos postos de trabalho. Ao fim, requereu a desindexação dos resultados de pesquisa que veiculassem seu nome ao fato ocorrido com os Yanomamis.

Na sentença, o magistrado ponderou que as ferramentas de busca na internet “são verdadeiras ferramentas de democratização do acesso à informação, uma vez que permitem aos usuários a realização de pesquisas acerca de diversos assuntos (...)” e que o pedido feito pela autora (concessão do direito ao esquecimento) é uma medida de caráter excepcional, aplicável em situações muito específicas, com fundamento no art. 5º, CF/88, arts. 18 e 19 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e direitos da personalidade do Código Civil.

Por fim, conforme o entendimento do magistrado, no caso da autora não houve indício de abuso no direito de informar, nem mesmo a prática de ofensa à sua pessoa e, tratando-se de notícias da atuação governamental em uma situação de crise humanitária, logo, há “a preponderância do interesse público sobre o privado e do direito constitucional à informação em contraponto ao da privacidade”.³¹

Apesar de se tratar de uma decisão recente, proferida no ano de 2024, momento em que já é possível encontrar bastante trabalhos doutrinários sobre o tema, observa-se que o magistrado associou o direito ao esquecimento ao direito à privacidade, como se

³⁰ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 0744863-43.2024.8.07.0016, 6º Juizado Especial Cível de Brasília.

³¹ Os pedidos autorais foram julgados improcedentes. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - 0744863-43.2024.8.07.0016, 6º Juizado Especial Cível de Brasília.

as duas garantias tivessem o mesmo teor e conteúdo normativo.

Como abordado anteriormente no presente trabalho, em que pese haver pontos de contato entre o direito ao esquecimento e o direito à privacidade, cada um deles possui suas particularidades e diferentes graus de extensão.

Enquanto o último busca resguardar o espaço íntimo da pessoa, no sentido de assegurá-la contra intervenções indevidas/indesejadas por parte de terceiros (direito de “ser deixado só”),³² o direito ao esquecimento, por sua vez, busca garantir ao indivíduo a possibilidade de discutir o uso de fatos pretéritos de sua vida, desde que se tratem de fatos verídicos, que já não correspondam mais à identidade ou à realidade atual da pessoa e cuja disseminação possa impactar negativamente no desenvolvimento de sua personalidade.³³

Deste modo, com relação ao direito ao esquecimento, é possível observar que, em geral, há doutrinas mais consolidadas quanto aos seus contornos teóricos, mas há também certas compreensões dissonantes e, por vezes, equivocadas sobre o conceito deste direito e a sua aplicabilidade, tanto por parte de tribunais brasileiros, quanto no texto parcial que propunha a inclusão do esquecimento na reforma do Código Civil, conforme será discutido a seguir.

3. Direito ao esquecimento: aspectos normativos e análise da proposta de sua inclusão no ordenamento brasileiro por meio da reforma do Código Civil

Antes de adentrar no tópico da proposta de inclusão do direito ao esquecimento na reforma do Código Civil brasileiro, é importante apresentar, em linhas gerais, qual tem sido atualmente o tratamento normativo conferido à esta prerrogativa, a nível internacional e nacional.

Quanto à positivação do direito ao esquecimento, há alguns modelos internacionais que se destacam. A União Europeia, por exemplo, em seu Regulamento Geral de Proteção de Dados (2016/679), assegura ao titular o direito ao *apagamento* de dados pessoais (*right to erasure*), sob algumas condições, o que pode se assemelhar a “ser esquecido”

³² RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 127.

³³ DE CICCIO, Maria Cristina de. O direito ao esquecimento existe. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020; SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 174.

no contexto do tratamento eletrônico de dados.³⁴ Há também a Espanha, que reconheceu especificamente o direito ao esquecimento em sua *Lei Orgânica de Proteção de Dados Pessoais* (3/2018).³⁵

De modo geral, as leis europeias costumam estipular que a consolidação deste direito ocorrerá por meio da desindexação, uma ferramenta que reduz a acessibilidade dos resultados pesquisados em plataformas de busca, como Google, Uol e Yahoo, por meio da desassociação entre um conteúdo e certas palavras-chave ou combinações de palavras-chave. Ou seja, na prática, quando o usuário pesquisar uma determinada palavra ou termo, este não será mais exibido diretamente na lista de resultados, embora continue acessível na página de origem.³⁶

Já o regime legal norte americano adota um posicionamento diferente em relação ao direito ao esquecimento, em razão de seu forte apreço pelas liberdades de imprensa, de expressão e da comunicação. Inclusive, a 1ª emenda da Constituição dos Estados Unidos resguarda o trabalho dos veículos de comunicação mais tradicionais, a ponto de, em regra, não responsabilizá-los pela transmissão de notícias verídicas, mesmo que elas conflitem com garantias protetivas da personalidade, como o direito à privacidade, por exemplo.³⁷⁻³⁸

Embora a Suprema Corte estadunidense não tenha uma jurisprudência firmada sobre o que seria uma notícia jornalística ou uma informação de interesse social, parece haver uma tendência no país de não se perder o interesse nas informações compartilhadas mesmo com o decurso do tempo. Em razão disso, Rodrigo Presuel, José Manuel Martínez e Ángela Bobadilla sugerem ser inviável o desenvolvimento de um direito ao esquecimento nos Estados Unidos, sobretudo, em relação aos veículos tradicionais de

³⁴ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. O direito à desindexação em uma perspectiva civil constitucional. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo; MELGARÉ, Plínio. *Proteção de dados: temas controvertidos*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021; *REGULAMENTO (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho* (General Data Protection Regulation); MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 21.

³⁵ PRESUEL, Rodrigo Cetina; SIERRA, José Manuel Martínez; BOBADILLA, Ángela Moreno. El derecho al olvido en Europa y en Estados Unidos: dos soluciones diferentes para una misma realidad. *Ciência da Informação*, Brasília, DF, v. 51, n. 2, p. 131-144, mai./ago. 2022, p. 5.

³⁶ TEFFÉ, Chiara A. Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 105, p. 01-20, 2016, p. 5.

³⁷ PRESUEL, Rodrigo Cetina; SIERRA, José Manuel Martínez; BOBADILLA, Ángela Moreno. El derecho al olvido en Europa y en Estados Unidos: dos soluciones diferentes para una misma realidad. *Ciência da Informação*, Brasília, DF, v. 51, n. 2, p. 131-144, mai./ago. 2022, p. 7.

³⁸ Na mesma linha: MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021, p. 18.

comunicação (emissoras de televisão, jornais e rádios).³⁹

Ainda de acordo com os autores, lógica semelhante tem sido aplicada pela jurisprudência dos Estados Unidos em relação às plataformas digitais que operam no país, pois, de acordo com a Seção 230 do *Communications Decency Act (CDA)*,⁴⁰ tais plataformas não são consideradas responsáveis pela publicação de conteúdos de terceiros, salvo nas hipóteses de violação de direitos autorais e em situações criminais.

Portanto, esse cenário normativo norte americano, de maior prevalência das liberdades de comunicação, expressão e jornalística, parece sugerir não haver muito espaço para a discussão de um suposto direito ao esquecimento, pelo menos por agora.

Por sua vez, o ordenamento jurídico brasileiro não possui previsão expressa da garantia de esquecer-se. O que se tem na legislação nacional são algumas disposições normativas que podem, em alguns casos, por meio de uma interpretação sistemática, sustentar o *decurso do tempo* como um critério para a supressão de dados ou informações nos meios físicos e digitais.⁴¹

Nesta linha, os principais fundamentos legais que podem sustentar a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil seriam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) bem como as normas civis de proteção da personalidade, previstas nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, para assegurar o desenvolvimento da pessoa nos diversos aspectos de sua vida, como intimidade, imagem, honra, nome, entre outros.

³⁹ PRESUEL, Rodrigo Cetina; SIERRA, José Manuel Martínez; BOBADILLA, Ángela Moreno. El derecho al olvido en Europa y en Estados Unidos: dos soluciones diferentes para una misma realidad. *Ciência da Informação*, Brasília, DF, v. 51, n. 2, p. 131-144, mai./ago. 2022, p. 7.

⁴⁰ O *Communications Decency Act (CDA)* (Lei de Decência nas Comunicações, tradução livre), de 1996, é uma norma jurídica federal norte americana composta por duas seções. A primeira determina a não responsabilização das plataformas digitais por conteúdos de terceiros, uma vez que tais empresas não são equiparadas a editores de conteúdos. Já a Seção 2 confere imunidade a estas plataformas para que realizem a moderação dos conteúdos veiculados por seus usuários quando houver suspeita de elementos obscenos, lascivos, excessivamente violentos ou censuráveis de alguma forma. Este regime norte americano de (não) responsabilização das plataformas digitais possibilitou, por um lado, a expansão do desenvolvimento de aplicações de modelo aberto, facilitando a comunicação desintermediada. Todavia, por outro lado, o elevado número de imunidades legais concedidas a estas plataformas permitiu com que elas monopolizassem a acessibilidade das informações e os debates de interesse social (STROPPIA, Tatiana *et al.* A seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco Civil da Internet. *Direito Digital. Consultor Jurídico*. fev., 2025).

⁴¹ Em que pese ser este o posicionamento da maioria dos ministros do STF, em relação ao direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro, destaca-se que há entendimento diverso na Corte, a exemplo do ministro Edson Fachin que, com base no princípio da dignidade humana, reconhece “a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro (...)” e defende que a aplicabilidade deste direito - e não sua existência, deveria ceder lugar nos casos de “interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória” (Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ (Tema 786). Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021, p. 148; 162).

Além disso, nos contextos eletrônico e digital, o Direito brasileiro prevê a possibilidade de remoção judicial do conteúdo e a remoção extrajudicial nos casos de compartilhamento de cenas de nudez ou intimidade sexual sem prévia autorização (arts. 19 e 21, do Marco Civil da Internet).

Há também o direito à eliminação de dados pessoais desnecessários ou tratados eletronicamente de forma ilegal, bem como a eliminação de dados que, obtidos através do consentimento do titular, tiverem que ser eliminados quando o titular optar por não mais consentir com tal tratamento, conforme disposto no art. 18, incisos IV e VI, da Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).⁴²

Sendo assim, a partir de uma interpretação sistemática das normas do ordenamento brasileiro, sobretudo no contexto digital, verifica-se que o legislador buscou proteger os dados das pessoas, através dos meios de correção ou eliminação destes dados, sem, todavia, estipular um direito da pessoa de opor-se a publicações de dados licitamente obtidos e comunicados.⁴³

Exemplo disso é a citada LGPD, que não pode ser aplicada a todo e qualquer tratamento eletrônico de dados, como no caso de transmissão da informação para fins jornalísticos, conforme previsto no art. 4º, II. Isso demonstra a preocupação do legislador nacional em assegurar os direitos do indivíduo nos meios eletrônicos e, ao mesmo tempo, viabilizar outras garantias fundamentais importantes, como a liberdade de expressão, o acesso à informação e a comunicação entre as pessoas.

Por outro lado, apesar de não haver expressa previsão do direito ao esquecimento na legislação brasileira, é importante ressaltar que há posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários que defendem ser possível comportar este direito no conjunto de normas atuais. Exemplo disso é o posicionamento do ministro Edson Fachin, do STF, que, sem perder de vista a necessidade de ponderação entre as garantias fundamentais eventualmente conflitantes, reconheceu “a existência de um direito ao esquecimento no

⁴² Embora a prerrogativa do esquecimento dialogue com os direitos da privacidade e da proteção dos dados pessoais, é importante esclarecer que se trata de três garantias diversas. O direito ao esquecimento tem sido considerado como autônomo em relação aos dois últimos, tendo em vista que o seu escopo extrapola a proteção da privacidade e dos dados de uma pessoa (LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. O direito à desindexação em uma perspectiva civil constitucional. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo; MELGARÉ, Plínio. *Proteção de dados: temas controvertidos*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 13).

⁴³ Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ* (Tema 786). Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021, p. 72.

ordenamento constitucional brasileiro”.⁴⁴

Nesta linha, e indo além, a professora Maria Cristina De Cicco argumenta que o direito ao esquecimento, enquanto próprio da pessoa, é anterior à Constituição Federal de 1988 e, portanto, dispensa a previsão específica em lei para que seja aplicado.⁴⁵

Ao seu turno, Marina Lucena explica que a ausência de previsão expressa deste direito não inviabiliza o reconhecimento de sua existência em abstrato, considerando que o esquecimento é um direito oriundo da proteção à personalidade e, logo, está assegurado pela cláusula geral de proteção da pessoa. Lucena pontua ainda que eventuais complexidades ao redor do tema deverão ser analisadas caso a caso.⁴⁶

Mediante essas discussões sobre a existência e a aplicabilidade de um direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro, o Legislativo nacional busca atualmente delimitar esta questão por meio da proposta de reforma do Código Civil de 2002,⁴⁷ mais especificamente no Livro de Direito Digital, em que se prevê a inclusão do *direito ao esquecimento*.

A título de esclarecimento, destaca-se que a Comissão de Reforma realizou alterações no texto deste direito, entre a redação do relatório provisório e o relatório final, conforme apresentado e destacado no quadro comparativo abaixo:

Quadro 01 - Apresentação das diferenças entre os textos provisório e final na proposta de inclusão do direito ao esquecimento na reforma do Código Civil de 2002:

<i>Relatório provisório</i>	<i>Relatório final</i>
Art. X - Ao indivíduo é possível requerer a aplicação do <i>direito ao esquecimento</i> , que consiste na exclusão permanente de conteúdo, diretamente <i>no site de origem</i> em que este foi publicado.	Art. . A pessoa pode requerer a <i>exclusão permanente de dados ou de informações</i> a ela referentes, que representem lesão aos seus direitos de personalidade, diretamente <i>no site de origem</i> em que foi publicado.

⁴⁴ Tal posicionamento do ministro Edson Fachin decorreu de seu voto no julgamento do *caso Aída Curi*, em que, apesar de ter negado provimento à aplicação do esquecimento neste caso, defendeu a “parcial procedência da ação para reconhecer a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro (...)” (grifos nossos). (Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ* (Tema 786). Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021, p. 162).

⁴⁵ DE CICCIO, Maria Cristina de. O direito ao esquecimento existe. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020; Enunciado 531 da VI *Jornada de Direito Civil* do CJF.

⁴⁶ LUCENA, Marina Giovanetti Lili. A (im)possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento às pessoas jurídicas. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023, p. 8.

⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de lei nº 04, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025.

<p>Art. X - São <i>requisitos</i> para o exercício do direito ao esquecimento:</p> <p>I. Demonstração de <i>transcurso de lapso temporal</i> razoável da publicação de <i>informação verídica que não mais possui relevância, interesse público atual ou fato histórico</i>;</p> <p>II. Demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte, poderá gerar significativo <i>potencial de dano ao indivíduo</i> ou a seus representantes legítimos;</p> <p>III. <i>Análise no caso concreto</i> ao condicionamento do <i>excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação</i>;</p> <p>IV. <i>Autorização judicial</i>;</p>	<p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são <i>requisitos</i> para a concessão do pedido:</p> <p>I - a demonstração de <i>transcurso de lapso temporal</i> razoável da publicação da informação verídica;</p> <p>II - a <i>ausência de interesse público ou histórico</i> relativo à pessoa ou aos fatos correlatos;</p> <p>III - a <i>demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à pessoa</i> ou aos seus representantes;</p> <p>IV - demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar <i>significativo potencial de dano à pessoa</i> ou aos seus representantes legítimos e nenhum benefício para quem quer que seja;</p> <p>V - a presença de <i>abuso de direito no exercício da liberdade de expressão e de informação</i>;</p> <p>VI - a concessão de <i>autorização judicial</i>.</p>
<p>Art. X Os mecanismos de busca deverão estabelecer procedimentos claros e acessíveis para que os usuários possam solicitar o <i>direito ao esquecimento, a exclusão de dados pessoais</i> e a desindexação de conteúdo.</p>	<p>Art. . Os mecanismos de busca deverão estabelecer procedimentos claros e acessíveis para que os usuários possam solicitar a <i>exclusão de seus dados pessoais</i> ou daqueles que estão sob sua autoridade parental, tutela ou curatela.</p>

Fonte: a autora (grifos da autora)

Assim, a versão final da proposta de inclusão do direito ao esquecimento encontra-se da seguinte forma:

Art. . A pessoa pode requerer a *exclusão permanente de dados ou de informações a ela referentes*, que representem *lesão aos seus direitos de personalidade*, diretamente no site de origem em que foi publicado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são requisitos para a concessão do pedido:

I - a *demonstração de transcurso de lapso temporal razoável* da publicação da informação verídica;

II - a *ausência de interesse público ou histórico* relativo à pessoa ou aos fatos correlatos;

III - a *demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à pessoa* ou aos seus representantes;

IV - demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à pessoa ou aos seus representantes legítimos e nenhum benefício para quem quer que seja;

V - a presença de *abuso de direito no exercício da liberdade de expressão* e de informação;

VI - a concessão de autorização judicial” (grifos da autora).⁴⁸

A partir da leitura da proposta normativa acima, com relação ao direito ao esquecimento, é possível observar que a Comissão responsável adotou algumas das recomendações de doutrinadores e estudiosos do tema, como: a) a supressão do termo “direito ao esquecimento”;⁴⁹ b) o reconhecimento de sua natureza autônoma em relação às demais garantias legais;⁵⁰ c) a compreensão do direito ao esquecimento como sendo uma forma de proteção da personalidade humana;⁵¹ d) a adoção do critério temporal⁵² e do critério do interesse público/histórico em relação à informação veiculada⁵³ e e) a consideração dos possíveis impactos negativos à pessoa na hipótese de manutenção de

⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2024, p. 236.

⁴⁹ Sugeriu-se a remoção do termo “direito ao esquecimento”, em razão do seu significado complexo, das divergências doutrinárias acerca deste direito e também para evitar um possível conflito com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema de Repercussão Geral 786, em 2021, oportunidade em que a maioria desta Corte entendeu ser inconstitucional a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro (PEREIRA, Fabio Queiroz *et al.* Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados. *ITS*, fev., 2024, p. 36-37. Disponível em: itsrio.org/).

⁵⁰ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. O direito à desindexação em uma perspectiva civil constitucional. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo; MELGARÉ, Plínio. *Proteção de dados: temas controvertidos*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 13; PEREIRA, Fabio Queiroz *et al.* Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados. *ITS*, fev., 2024, p. 8. Disponível em: itsrio.org/.

⁵¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 174; TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Nesta linha também seguiu o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, ao estabelecer que: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

⁵² DE CICCIO, Maria Cristina de. O direito ao esquecimento existe. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020, p. 4.

⁵³ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: como compatibilizar os interesses em jogo? Resenha à obra “Memória e esquecimento na internet”, de Sérgio Branco (Arquipélago Editorial, 2017). *Civilistica.com*, a. 6, n. 2, 2017, p. 2.

certa informação ou conteúdo.⁵⁴

Por outro lado, outras questões poderiam ter sido melhor abordadas no texto final, a exemplo do conceito do direito ao esquecimento, que parece ter sido definido pela Comissão de reforma como a “exclusão permanente de dados ou de informações a ela referentes”.

Todavia, como apresentado anteriormente neste trabalho, a prerrogativa do esquecimento é compreendida como a possibilidade de se discutir o uso que será dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que serão lembrados.⁵⁵

Ou seja, o direito ao esquecimento não limita-se à exclusão de uma informação ou de um conteúdo, inclusive porque, em alguns casos, esta ação será excessivamente onerosa ou até impossível em razão de barreiras tecnológicas. Sendo assim, além da possibilidade de exclusão de dados ou informações, é necessário prever e viabilizar o direito ao esquecimento através de outras formas intermediárias, a exemplo da desindexação.⁵⁶

Também, em alguns trechos do texto final, não se sabe exatamente se a proposta normativa se refere ao esquecimento, à desindexação, ao apagamento de dados ou a todos eles. Portanto, seria de grande relevância que o texto da reforma delimitasse com maior precisão o que está denominando como *direito ao esquecimento*, *desindexação* e *apagamento de dados* e o alcance de cada um deles, sob pena de futuras interpretações e decisões judiciais equivocadas e contraditórias, além de lacunas na proteção da personalidade.⁵⁷

⁵⁴ PEREIRA, Fabio Queiroz *et al.* Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados. *ITS*, fev., 2024, p. 7. Disponível em: [itsrio.org/](https://www.itsrio.org/).

⁵⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 174; PEREIRA, Fabio Queiroz *et al.* Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados. *ITS*, fev., 2024, p. 27. Disponível em: [itsrio.org/](https://www.itsrio.org/).

⁵⁶ Resumidamente a desindexação consiste no estabelecimento de filtros para que uma informação ou um conteúdo não seja mais localizado através de certos parâmetros em ferramentas de busca, como Google e Yahoo. Deste modo, desvincula-se a associação entre certo conteúdo e determinadas palavras-chave, termos ou expressões ou suas combinações. Assim, a informação ou o conteúdo ainda existirão na fonte primária (site/plataforma de origem), mas terão a sua acessibilidade reduzida. Na prática, desindexar “significa que quando um usuário digita o conteúdo buscado em um campo para pesquisa, a página na qual se encontra o conteúdo ainda estará pública, porém ela não será mais exibida diretamente na lista de resultados” (TEFFÉ, Chiara A. Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 105, p. 01-20, 2016, p. 5).

⁵⁷ PEREIRA, Fabio Queiroz *et al.* Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados. *ITS*, fev., 2024, p. 41. Disponível em: [itsrio.org/](https://www.itsrio.org/).

Outro ponto que merece atenção no texto final proposto pela Comissão de Reforma é a incidência do direito ao esquecimento apenas no “site de origem”, o que acaba por limitar a sua aplicabilidade nos demais meios digitais, como redes sociais, plataformas de streaming (Netflix, YouTube, Amazon Prime, entre outros) e aplicativos. Para solucionar isso, uma alternativa seria a substituição do termo “site de origem” por “local de origem”.⁵⁸

Com relação aos critérios de aplicação do direito ao esquecimento, observa-se que o texto do relatório final alinhou-se aos sugeridos pela doutrina, ao prever a necessidade de razoável transcurso do tempo entre o fato ocorrido e a sua comunicação; a avaliação do interesse público ou histórico que um dado ou uma informação possa despertar na sociedade; o risco de dano à pessoa caso o conteúdo ou a informação continue sendo transmitido e a análise de eventual abuso de direito no uso da liberdade de expressão.

Sobre estes critérios de aplicabilidade, é importante considerar também que a amplitude conceitual de alguns deles, como *interesse público*, podem na prática, fazer com que julgadores e tribunais tenham que interpretar estes critérios nos casos concretos, em uma maior discricionariedade interpretativa dos órgãos judiciários.⁵⁹ A longo prazo, esta discricionariedade pode culminar em insegurança jurídica e em diferentes interpretações que não necessariamente refletirão valores previstos nas normas civis e constitucionais.

Ainda com relação aos critérios de aplicação do direito ao esquecimento, outro critério relevante, previsto no texto final da reforma, é a necessidade de autorização judicial para a concessão do esquecimento. De fato, tendo em vista que a aplicabilidade deste direito requer a avaliação de outros fatores que extrapolam a esfera da autonomia privada do indivíduo, é necessário que a sua concessão seja mediada por um devido processo legal.

Ainda, vale destacar que, como a proposição normativa acima estipula que a concessão do direito ao esquecimento será pela via judicial, ela acaba por dispensar a outra proposição que incumbe os mecanismos de busca de estabelecerem “procedimentos

⁵⁸ PEREIRA, Fabio Queiroz *et al.* Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados. *ITS*, fev., 2024, p. 27. Disponível em: itsrio.org/. Na mesma linha seguem Cézár Fiuza e Victoria Grangeiro Kafuri (FIUZA, Cézár; KAFURI, Victoria Grangeiro. Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma análise das propostas de reforma do Código Civil de 2002. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Ribeirão Preto - SP, v. 1, n. 1, II série, p. 272-303, set./dez. 2024, p. 290).

⁵⁹ FIUZA, Cézár; KAFURI, Victoria Grangeiro. Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma análise das propostas de reforma do Código Civil de 2002. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Ribeirão Preto - SP, v. 1, n. 1, II série, p. 272-303, set./dez. 2024, p. 291.

claros e acessíveis para que os usuários possam solicitar a exclusão de seus dados pessoais”, já que caberá ao Poder Judiciário ou às autoridades competentes brasileiras o estabelecimento de regras para tais procedimentos.⁶⁰

Após a análise da proposta de inclusão do direito ao esquecimento, através da reforma do Código Civil, é possível constatar que, apesar do esforço legislativo, na busca por estipular regras sobre o tema, tal reforma, no geral, tem as suas limitações, que incluem a carência de certo rigor metodológico; além do uso, por vezes, repetitivo de algumas expressões, denotando certo descuido com os compromissos de adotar uma linguagem de fácil compreensão e não repetir a previsão de dispositivos legais já existentes⁶¹ em outras normas brasileiras.⁶²

Por fim, com relação ao direito ao esquecimento, que dialoga com diversos elementos, incluindo os relacionados à tecnologia e à arquitetura da internet, e cuja proposta de previsão se encontra no interior do Livro Digital, de acordo com o texto da reforma, indaga-se se não seria mais adequado aguardar um maior amadurecimento das discussões sobre o esquecimento, e de suas interfaces com o Direito Digital, para, depois, se fosse o caso, prevê-lo em uma legislação específica, considerando, inclusive, que o próprio Código Civil de 2002 é relativamente recente, quando analisado em relação a outras codificações centenárias.⁶³

4. Conclusão

As discussões sobre o direito ao esquecimento extrapolam a esfera da autonomia privada, nos levando a questionar quais seriam os possíveis limites mais adequados entre a memória individual e a memória coletiva. Trata-se de tema complexo, uma vez que envolve diferentes aspectos, como liberdade jornalística, interesses sociais e comerciais ao longo do tempo, sistematização e historicidade das informações, contextualização dos fatos, entre outros elementos.

As tecnologias da informação e da comunicação, juntamente com a internet e a atuação das plataformas digitais, fomentam ainda mais essas discussões e parecem estar

⁶⁰ FIUZA, César; KAFURI, Victoria Grangeiro. Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma análise das propostas de reforma do Código Civil de 2002. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Ribeirão Preto - SP, v. 1, n. 1, II série, p. 272-303, set./dez. 2024, p. 295).

⁶¹ Exemplo disso é a proposta da reforma de incluir o direito ao apagamento de dados e suas hipóteses, sendo que esta garantia já está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (PEREIRA, Fabio Queiroz *et al.* Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados. *ITS*, fev., 2024, p. 46. Disponível em: itsrio.org/).

⁶² ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do velho Código Civil*. *Dialética*, 2024, p. 17; 35.

⁶³ ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do velho Código Civil*. *Dialética*, 2024, p. 13; 17.

redefinindo o nosso senso de reversibilidade dos registros e das memórias, nos trazendo a sensação, por vezes ilusória, de que podemos facilmente (des)arquivar dados, conteúdos e informações, como se não tivéssemos que lidar com as diferentes repercussões disso.

Nesse sentido o direito ao esquecimento destaca-se como um vetor jurídico capaz de orientar as discussões sobre o uso e as finalidades que serão conferidas a certos fatos pretéritos que, após decurso razoável de tempo, já não representam mais a identidade ou a realidade atual de uma pessoa e que podem até mesmo impactar negativamente o desenvolvimento de sua personalidade.

Os debates jurídicos e regulatórios sobre o esquecimento vêm sendo estabelecidos em diferentes ordenamentos internacionais e no Brasil, ressalvadas as especificidades locais, não é diferente. Além de algumas jurisprudências emblemáticas a respeito do tema, a exemplo do *caso Aída Curi*, tramita atualmente o Projeto de Lei nº 04, de 2025 (Atualização do Código Civil), que propõe a inclusão do direito ao esquecimento no conjunto de normas brasileiras.

Ainda com relação a este PL, se por um lado algumas questões poderiam ter sido mais bem ajustadas e estabelecidas antes da entrega de seus relatórios parcial e final, referente ao direito ao esquecimento, por outro, ampliaram-se as oportunidades de discussões acadêmicas mais maduras sobre o tema e a formulação de proposições que, em certos aspectos, foram acolhidas pela Subcomissão de Direito Digital.

De todo modo, proposições normativas como o PL nº 04/25 são uma etapa inicial na busca por uma abordagem equilibrada entre a preservação da memória e o direito ao esquecimento, prerrogativas valiosas tanto para o indivíduo quanto para a coletividade.

Referências

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e do STJ comentados*. Manaus: Editora Dizer o Direito, 2014.

DE CICCIO, Maria Cristina. O direito ao esquecimento existe. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020.

FIUZA, César; KAFURI, Victoria Grangeiro. Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma análise das propostas de reforma do Código Civil de 2002. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Ribeirão Preto - SP, v. 1, n. 1, II série, p. 272-303, set./dez. 2024.

FLORIDI, Luciano. *The Right to be Forgotten: a philosophical view*. mai. 2015.

FRAJHOF, Isabella; ALMEIDA, João Felipe. As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.

KORENHOF, Paulan; AUSLOOS, Jef; LEENES, Ronald; SZÉKELY, Ivan; SARTOR, Giovanni.

Timing the right to be forgotten: a study into “time” as a factor in deciding about retention or erasure of data. 2014. Disponível em: [researchgate.net/](https://www.researchgate.net/).

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. O direito à desindexação em uma perspectiva civil constitucional. In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo; MELGARÉ, Plínio. *Proteção de dados: temas controvertidos*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. A (im)possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento às pessoas jurídicas. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023.

MARTINELLI, Silvia. *Diritto all’oblio e motori di ricerca: memoria e privacy nell’era digitale*. Milão: Giuffrè, 2017. p. IX-X.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021.

MAYERSCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age with a New Afterword by the Author*. Princeton University Press, 2011.

PARENTONI, Leonardo. O direito ao esquecimento (*right to oblivion*). In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) - Tomo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PEREIRA, Fabio Queiroz *et al.* Direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito ao apagamento de dados. *ITS*, fev., 2024. Disponível em: [itsrio.org/](https://www.itsrio.org/).

PRESUEL, Rodrigo Cetina; SIERRA, José Manuel Martínez; BOBADILLA, Ángela Moreno. El derecho al olvido en Europa y en Estados Unidos: dos soluciones diferentes para una misma realidad. *Ciência da Informação*, Brasília, DF, v. 51, n. 2, p. 131-144, mai./ago. 2022.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (General Data Protection Regulation). Disponível em: eur-lex.europa.eu/.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do velho Código Civil*. Dialética, 2024.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STROPPA, Tatiana; CARVALHO, Letícia Redis; GRINGS, Maria Gabriela; ROXO, Tatiana Bhering; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. A seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco Civil da Internet. Direito Digital. *Consultor Jurídico*, fev., 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: como compatibilizar os interesses em jogo? Resenha à obra “Memória e esquecimento na internet”, de Sérgio Branco (Arquipélago Editorial, 2017). *Civilistica.com*, a. 6, n. 2, 2017.

TEFFÉ, Chiara A. Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 105, p. 01-20, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Como citar:

FRANCO, Fernanda Sathler Rocha. Análise da proposta de reforma do Código Civil de 2002 quanto ao direito ao esquecimento na internet e nas plataformas digitais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 2, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

12.2.2025

Aprovado em:

12.7.2025